

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA****REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 4321 / 2022

Porto Alegre, 07 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Anexo Projeto de Lei que inclui as als. *k, l, m, n, o, p e q* no art. 86 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 e extingue 117 (cento e dezessete) cargos de Apontador, 57 (cinquenta e sete) cargos de Calceteiro, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Carpinteiro, 11 (onze) cargos de Ferreiro, 67 (sessenta e sete) cargos de Operador de Máquinas, 11 (onze) cargos de Operário e 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Pedreiro, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI 036 /2022.

Inclui as als. *k, l, m, n, o, p e q* no art. 86 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e extingue 117 (cento e dezessete) cargos de Apontador, 57 (cinquenta e sete) cargos de Calceteiro, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Carpinteiro, 11 (onze) cargos de Ferreiro, 67 (sessenta e sete) cargos de Operador de Máquinas, 11 (onze) cargos de Operário e 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Pedreiro, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 1º Ficam incluídas a als. *k, l, m, n, o, p, q e r* no art. 86 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.

86.

.....

k) Apontador

l) Operador de Máquinas

m) Operário

n) Calceteiro

o) Pedreiro

p) Carpinteiro

q) Ferreiro

Art. 2º Ficam extintos, da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, os seguintes cargos de provimento efetivo, constantes da letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores:

I – AC - GRUPO ATIVIDADES COMPLEMENTARES

a) 117 da Classe Apontador, código AC 1.03.04, referência A,B, C, D;

b) 11 da Classe Operador, código AC-1.10.02, referência A,B, C, D.

II – OP - GRUPO OPERACIONAL

a) 57 da Classe Calceteiro, código OP-1.19.04, referência A, B,C, D;

b) 54 da Classe Carpinteiro, código OP-1.04.04, referência A, B, C, D;

c) 11 da Classe Ferreiros, código OP-1.07.04, referência A, B, C, D;

d) 67 da Classe Operador de Máquina, código OP-1.16.04, referência A, B, C, D;

e) 153 da Classe Pedreiro, código OP-1.10.04, referência A, B, C, D.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, conforme Anexo I desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

"ANEXO I

AC - GRUPO ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		QUANTIDADE DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	
APONTADOR	AC- 1.03.04	A, B, C, D	33
OPERÁRIO	AC-1.10.02	A, B, C, D	1941

OP - GRUPO OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		QUANTIDADE DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	
CALCETEIRO	OP-1.19.04	A, B, C, D	8
CARPINTEIRO	OP-1.04.04	A, B, C, D	9
FERREIRO	OP-1.07.04	A, B, C, D	2
OPERADOR DE MÁQUINAS	OP-1.16.04	A, B, C, D	14
PEDREIRO	OP-1.10.04	A, B, C, D	26

....." (NR)

J U S T I F I C A T I V A:

A conservação de vias pavimentadas, não pavimentadas e outros elementos viários é tarefa rotineira e tem como objetivo assegurar condições seguras de circulação de veículos e pedestres, além de inibir a degradação progressiva dos elementos construídos, os quais se constituem patrimônio público. Desta forma, caracterizam-se como serviços de natureza continuada, pois são essenciais para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, além de manter o funcionamento das atividades finalísticas do Município, de modo que sua interrupção compromete a prestação de um serviço público e o cumprimento da missão institucional.

A contratação dos serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva da malha viária do município, através de cessão de mão de obra, se faz necessária devido à indisponibilidade de servidores para a execução dos trabalhos e atendimento às demandas de forma compatível com a presteza e dinamismo que requerem a execução destas atividades essenciais.

A iniciativa de descentralizar a atuação da Administração Pública é uma realidade, havendo diversas formas de delegar tarefas sem maior relação com as finalidades da administração pública, resguardando-se aos cargos de provimento efetivo o exercício das atribuições do poder extroverso do Estado, a execução de tomada de decisões, o planejamento, a gestão e outras atribuições que escapam de serviços auxiliares, instrumentais ou meramente operacionais.

A estratégia das gestões públicas tem sido a substituição das equipes próprias operacionais pela contratação dos serviços, por entender a legitimidade do processo de terceirização e considerar a alternativa mais eficiente, dinâmica e economicamente favorável frente a realização de concurso público para seleção de pessoal e consequente incremento da folha de pagamento do Município.

Destaca-se que o antigo e ainda vigente Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 da União Federal já previa a descentralização da Administração Pública com fim em “desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

A norma federal acima citada é regulamentada por meio do Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018. Especificamente, o art. 3º vedou a terceirização de serviços de atividades primordiais à Administração Pública, todavia, no inc. IV do referido artigo, ao dispor a vedação à execução indireta por serviços das atividades “inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, excetua em caso disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

A terceirização de serviços na Administração Pública direta, autárquica e fundacional tem critérios específicos formados a partir da doutrina, da jurisprudência dos Tribunais de Contas, e do Poder Judiciário e embora o Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 não vincule a Administração Pública municipal, orienta os demais entes públicos.

Assim, a proposta em comento está em constância com a Legislação vigente, uma vez que a norma legal acima mencionada excetua a execução indireta dos serviços quando se tratar de cargo extinto.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 07/11/2022, às 10:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21125217** e o código CRC **5561E5BB**.